



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 202, DE 10.06.08 (\*)**

**(Processo TRT nº 3822/08)**

**APROVADA** norma de regência dos pedidos de Juiz para residir fora da comarca.

**CONSIDERANDO** as disposições constantes dos arts. 93, VII, da Constituição Federal de 1988, e 35, V, da LOMAM;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, da Resolução nº 37, de 06 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos Tribunais do País que editem atos normativos disciplinando as autorizações para que os juízes residam fora das comarcas onde estão lotados; Considerando que referida Resolução, em seu art. 2º, somente admite citadas autorizações em casos excepcionais e desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que a residência fora da Comarca, desprovida de prévia autorização dos Tribunais, caracteriza infração funcional, segundo o art. 3º da Resolução do CNJ; Considerando, em fim, o requerimento da AMATRA VII veiculado no ofício 64/2007, com a anexa proposta de Resolução;

**CONSIDERANDO**, ainda, a modernidade dos sistemas de comunicação e de transporte e a estrutura das Varas do Trabalho da 7ª Região, bem como os interesses dos Magistrados, sempre respeitado o interesse público;

À Presidência propõe ao Tribunal Pleno aprovação da resolução que, doravante, será a norma de regência dos pedidos de Juiz para residir fora da Comarca, nos seguintes termos:

~~**Art. 1º** É obrigatória a residência do Juiz Titular no Município-sede da Vara do Trabalho, podendo, mediante autorização do Tribunal, residir em outro local, desde que, de tal situação, não resulte prejuízo à prestação jurisdicional.~~



~~**Art. 1º** É obrigatória a residência do Juiz Titular no Município-sede da Vara do Trabalho, podendo, em casos excepcionais, mediante autorização do Tribunal, residir em outro local, desde que não exceda a distância de 100 Km (cem quilômetros) e, de tal situação, não resulte prejuízo à prestação jurisdicional. (Redação dada pela Resolução nº 325, de 28 de agosto de 2012)~~

**Art. 1º** É obrigatória a residência dos(as) Desembargadores(as) do Trabalho na sede do Tribunal e do(a) Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho no Município-sede da Vara do Trabalho de que for titular. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 11, de 3 de março de 2023)

**§ 1º** Considera-se como sede do tribunal a cidade de Fortaleza e sua Região Metropolitana, para efeito do disposto no *caput* deste artigo; (Incluído pela Resolução Normativa nº 11, de 3 de março de 2023)

**§ 2º** O(A) Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho poderá residir em local diverso do município-sede da Vara do Trabalho de que for titular em casos excepcionais, mediante autorização do Tribunal, desde que não exceda a distância de 100 km (cem quilômetros) e, de tal situação, não resulte prejuízo à prestação jurisdicional. (Incluído pela Resolução Normativa nº 11, de 3 de março de 2023)

**Art. 2º** O pedido de fixação de residência fora do Município-sede da Vara do Trabalho será formulado pelo magistrado em requerimento fundamentado dirigido à Autoridade Presidente que o submeterá ao respectivo Pleno do Tribunal.

**Art. 3º** O deferimento de autorização e a respectiva fixação de residência em local diverso da sede da Vara do Trabalho não confere qualquer vantagem ao Juiz, ficando a seu cargo eventuais despesas relativas a deslocamento.

**Art. 4º** A autorização de que trata a presente Resolução dependerá da comprovação pelo requerente dos seguintes requisitos:

**I** - pontualidade e assiduidade no exercício das atividades judicantes;

**II** - ausência de reclamações e/ou incidentes correccionais julgados procedentes que tenham origem na ausência do Magistrado na sede da Vara de sua titularidade;

**III** - inexistência de audiências adiadas decorrentes de ausências injustificadas do Juiz Titular.

~~**IV** - o atendimento à exigência legal de prolação de sentença sempre líquida em causa submetida ao rito sumaríssimo; (Redação dada pela Resolução nº 296, de 20 de agosto de 2008)~~



IV - prolação de sentença líquida em processos submetidos ao rito sumaríssimo sempre que a Vara dispuser de servidor apto para dar suporte ao Magistrado; (Redação dada pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

~~V - o cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões. (Redação dada pela Resolução nº 296, de 20 de agosto de 2008)~~

V - regular utilização do Sistema BACEN JUD, mormente a transferência eletrônica de valores bloqueados, ou emissão de ordem de desbloqueio, em prazo razoável; (Redação dada pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

VI - efetiva utilização na Vara do Trabalho das ferramentas tecnológicas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, bem como de outros aplicativos que vierem a ser disponibilizados pelo Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

VII - cumprimento dos prazos legais. (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

**Parágrafo único.** O excesso de prazo para prolação de decisões não obsta o deferimento do pedido, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

I - se verifique em no máximo 10% (dez por cento) das decisões analisadas; (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

II - seja expressamente justificado pelo magistrado; (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

III - esteja dentro dos limites de tolerância e de razoabilidade. (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

~~Art. 5º A prova do atendimento das condições necessárias à autorização de que trata esta Resolução deverá ser apurada mediante procedimento administrativo instruído com certidões da Secretaria da Corregedoria, Secretaria de Pessoal (Setor de Juízes) e das respectivas Varas do Trabalho.~~

**Art. 5º** A prova do atendimento das condições necessárias à autorização de que trata esta Resolução deverá ser apurada mediante procedimento administrativo instruído com certidões da Secretaria da Corregedoria, Secretaria de Pessoal (Setor de Juízes) e das respectivas Varas do Trabalho, relativamente aos doze meses anteriores ao pedido de autorização. (Redação dada pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

**Art. 6º** Nos casos em que for concedida a autorização, deverá o Juiz Titular permanecer na sede da Comarca durante o tempo suficiente a não prejudicar as atividades regulares da Vara, inclusive quanto à continuidade da prestação jurisdicional,



sem prejuízo das demais atividades realizadas além do horário do expediente forense, informando à Secretaria do Tribunal o endereço onde possa ser encontrado, fornecendo, inclusive, os números de telefones.

**Art. 6º-A** Concedida a autorização para moradia fora do Município-sede, deverá o magistrado designar: (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

**I** - dois dias de audiências por semana, no mínimo, se a Vara apresentar saldo de processos remanescentes de julgamento de meses anteriores, igual ou inferior a 120 processos; (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

**II** - três dias de audiências por semana, no mínimo, se a Vara apresentar saldo de processos remanescentes de julgamento de meses entre 121 e 200 processos; (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

**III** - quatro dias de audiências semanais, no mínimo, se a Vara apresentar saldo de processos remanescentes de julgamento de meses anteriores superior a 200 processos. (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

§ 1º O saldo de processos remanescentes de julgamento de meses anteriores, a que aludem os incisos I a III do caput, corresponde ao item 01 do Quadro I do Boletim Estatístico enviado mensalmente pelas Varas do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

§ 2º A quantidade de dias previstos nos incisos I a III do caput poderá variar mensalmente, conforme o saldo de processos remanescentes de meses anteriores aumentar ou diminuir. (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

~~**Art. 7º** A autorização mencionada neste Diploma Normativo poderá ser revogada, mediante decisão do Tribunal, no caso de ocorrência injustificada das faltas referidas no art. 3º, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.~~

**Art. 7º** A autorização para fixação de residência fora do Município-sede da Vara do Trabalho é excepcional e de caráter precário, podendo ser revogada, de forma fundamentada, a qualquer tempo, por decisão do Tribunal, quando se tornar prejudicial à adequada prestação jurisdicional ou quando houver descumprimento de quaisquer das disposições contidas no artigo 4º desta Resolução, observando-se o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

**Parágrafo único.** Cessados os motivos que justificaram a revogação, a autorização poderá ser novamente concedida, a requerimento do interessado, observados os critérios fixados nesta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

**Art. 8º** Prescindirá da autorização de que trata esta Resolução o Juiz Titular que:



~~I - possuir duas residências, sendo uma delas, necessariamente, situada em um dos Municípios sujeitos à Jurisdição da Vara de titularidade do magistrado requerente;~~

I - possuir duas residências, sendo uma delas, necessariamente, situada em um dos Municípios sujeitos à Jurisdição da Vara onde seja titular; (Redação dada pela Resolução nº 383, de 11 de novembro de 2008)

II - residir na Região Metropolitana de Fortaleza, sendo Titular de uma das Varas do Trabalho situada na aludida Região.

**Art. 9º** As autorizações concedidas antes da publicação desta Resolução, que atentam aos pressupostos ora estabelecidos, ficam convalidadas, podendo ser objeto de revogação, caso o benefício incorra em uma das faltas mencionadas no art. 7º.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(\***)** Alterado pela Resolução Normativa nº 11/2023, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3678, 8 de março de 2023. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 9.

(\***)** Alterada pela Resolução nº 296/2008, disponibilizada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho (DOJTe) da 7ª Região, Edição nº 165 de 08.09.08, p. 10591.

(\***)** Alterada pela Resolução nº 325/2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1055, de 31 de agosto de 2012. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(\***)** Alterada pela Resolução nº 383/2008, disponibilizada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho (DOJTe) da 7ª Região, Edição nº 222 de 27.11.08, p. 14866.

(\***)** Resolução Publicada Consolidada no DOJTe 7ª Região - Edição nº 222 de 27.11.08 p. 14866.

